



Número: **0806209-58.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08062095820188140000**

Assuntos: **Aquisição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO (AGRAVANTE)		LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO)	
EUTIMIO LIPPAUS (AGRAVADO)		JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9361338	12/05/2022 10:21	Acórdão	Acórdão
9026642	12/05/2022 10:21	Relatório	Relatório
9026643	12/05/2022 10:21	Voto do Magistrado	Voto
9026645	12/05/2022 10:21	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0806209-58.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO

AGRAVADO: EUTIMIO LIPPAUS

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. CORRETO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO AGRÁRIO. OCUPAÇÃO DE VÁRIAS FAMÍLIAS. DISCUSSÃO ACERCA DE TERRAS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO GERAL DA CAUTELA. SITUAÇÃO DELICADA. CONFLITOS E VIOLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Estamos diante de uma discussão acerca de posse de área rural, onde várias famílias ocupam o bem, onde há discussões acerca de ser parte das terras terra pública, havendo, inclusive, ação ajuizada pelo INCRA na Justiça Federal contra o agravante, bem como descumprimento da função social da propriedade. II- Mostra necessário decidir o caso dos autos com cautela, pois as questões posta nos autos necessitam de uma dilação probatória, capaz de verificar alguns requisitos necessários a reintegração de posse ajuizada, não podendo, enquanto isso, desalojar as várias famílias que estão ocupando o bem, não se sabendo se maneira justa ou clandestina, se em área pública ou privada, porém, tendo plena convicção de que enquanto não se verifica determinadas situações, devem as famílias permanecerem onde estão. III- A própria ação de reintegração proposta na Justiça Federal se encontra em análise, a fim de verificar a questão de ser o bem terras públicas, de modo que sendo a mesma área aqui discutida, pode haver decisões conflitantes, sendo, repito, de extrema necessidade que as coisas permaneçam como estão, ou seja, as famílias aqui agravadas continuem onde estão, por todos os motivos já expostos, se tratando de situação delicada, e pela possibilidade de ensejar conflitos e violência. IV- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



RELATÓRIO

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo Interno interposto por **EUTÍMIO LIPPAUS**, contra decisão desta relatora que deferiu o pedido de Efeito Suspensivo requerido por **RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS**.

Em suas razões recursais, o agravante alega que os agravados não se desincumbiram de demonstrar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do agravante, pois inexistem nos autos qualquer elemento a corroborar que esta não detinha a posse anterior, bem como que a área não foi esbulhada.

Sustenta que é legítimo proprietário e possuidor de uma área denominada Fazenda 1200/Boa Sorte, de 5.256,8930 hectares, sendo constituída parte de área privada, parte por área pública, sendo esta denominada Gleba Luciana, e que os agravados nunca detiveram a posse da área da fazenda 1200, provocando prejuízos ao agravante, na medida em causa danos no bem.

Aduz que a autorização pelo juízo da permanência das famílias na área em litígio, impedirá ainda mais o funcionamento regular das atividades onde o Requerente exerce a posse e detém o domínio, da mesma forma que acarretará maiores riscos à vida e saúde do Agravante, seus funcionários e rezes. Assim, na esteira da sistemática do Novo Código de Processo Civil relativa às possessórias, é cristalina.

Por todo exposto, requer a reconsideração da decisão, e não sendo esse o entendimento, que o recurso seja conhecido e provido.

Contrarrazões ID Num. Num. 2164753.

É o relatório, Peço Julgamento no plenário Virtual.

Belém, de de 2022.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

VOTO

VOTO

In casu, esta magistrada Deferiu o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a questão vertente se trata de posse de área rural, que vem sendo ocupada por diversas famílias há vários anos, e que ainda é objeto de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em face do ora recorrido perante a Justiça Federal, e por se tratar de situação delicada, que pode ensejar conflitos e violência.

Pois bem. Há de se afirmar que decisão agravada se encontra amplamente fundamentada não tendo sofrido qualquer modificação.

No caso dos autos, como já registrado na decisão agravada, estamos diante de uma discussão acerca de posse de área rural, onde várias famílias ocupam o bem, onde há discussões acerca de ser parte das terras terra pública, havendo, inclusive, ação ajuizada pelo INCRA na Justiça Federal contra o agravante, bem como descumprimento da função social da propriedade.

Veja-se, pois, a necessidade de decidir o caso dos autos com cautela, pois as questões posta nos autos necessitam de uma dilação probatória, capaz de verificar alguns requisitos necessários a reintegração de posse ajuizada, não podendo, enquanto isso, desalojar as várias famílias que estão ocupando o bem, não se sabendo se maneira justa ou clandestina, se em área pública ou privada, porém, tendo plena convicção de que enquanto não se verifica determinadas situações, devem as famílias permanecerem onde estão.



Ora, a própria ação de reintegração proposta na Justiça Federal se encontra em análise, a fim de verificar a questão de ser o bem terras públicas, de modo que sendo a mesma área aqui discutida, pode haver decisões conflitantes, sendo, repito, de extrema necessidade que as coisas permaneçam como estão, ou seja, as famílias aqui agravadas continuem onde estão, por todos os motivos já expostos, se tratando de situação delicada, e pela possibilidade de ensejar conflitos e violência.

Desse modo, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Belém, de de 2022.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 12/05/2022



RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo Interno interposto por **EUTÍMIO LIPPAUS**, contra decisão desta relatora que deferiu o pedido de Efeito Suspensivo requerido por **RAIMUNDO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS**.

Em suas razões recursais, o agravante alega que os agravados não se desincumbiram de demonstrar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito do agravante, pois inexitem nos autos qualquer elemento a corroborar que esta não detinha a posse anterior, bem como que a área não foi esbulhada.

Sustenta que é legítimo proprietário e possuidor de uma área denominada Fazenda 1200/Boa Sorte, de 5.256,8930 hectares, sendo constituída parte de área privada, parte por área pública, sendo esta denominada Gleba Luciana, e que os agravados nunca detiveram a posse da área da fazenda 1200, provocando prejuízos ao agravante, na medida em causa danos no bem.

Aduz que a autorização pelo juízo da permanência das famílias na área em litígio, impedirá ainda mais o funcionamento regular das atividades onde o Requerente exerce a posse e detém o domínio, da mesma forma que acarretará maiores riscos à vida e saúde do Agravante, seus funcionários e rezes. Assim, na esteira da sistemática do Novo Código de Processo Civil relativa às possessórias, é cristalina.

Por todo exposto, requer a reconsideração da decisão, e não sendo esse o entendimento, que o recurso seja conhecido e provido.

Contrarrazões ID Num. Num. 2164753.

É o relatório, Peço Julgamento no plenário Virtual.

Belém, de de 2022.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora





Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 12/05/2022 10:21:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210214530300000008781092>

Número do documento: 22051210214530300000008781092

VOTO

In casu, esta magistrada Deferiu o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a questão vertente se trata de posse de área rural, que vem sendo ocupada por diversas famílias há vários anos, e que ainda é objeto de ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em face do ora recorrido perante a Justiça Federal, e por se tratar de situação delicada, que pode ensejar conflitos e violência.

Pois bem. Há de se afirmar que decisão agravada se encontra amplamente fundamentada não tendo sofrido qualquer modificação.

No caso dos autos, como já registrado na decisão agravada, estamos diante de uma discussão acerca de posse de área rural, onde várias famílias ocupam o bem, onde há discussões acerca de ser parte das terras terra pública, havendo, inclusive, ação ajuizada pelo INCRA na Justiça Federal contra o agravante, bem como descumprimento da função social da propriedade.

Veja-se, pois, a necessidade de decidir o caso dos autos com cautela, pois as questões posta nos autos necessitam de uma dilação probatória, capaz de verificar alguns requisitos necessários a reintegração de posse ajuizada, não podendo, enquanto isso, desalojar as várias famílias que estão ocupando o bem, não se sabendo se maneira justa ou clandestina, se em área pública ou privada, porém, tendo plena convicção de que enquanto não se verifica determinadas situações, devem as famílias permanecerem onde estão.

Ora, a própria ação de reintegração proposta na Justiça Federal se encontra em análise, a fim de verificar a questão de ser o bem terras públicas, de modo que sendo a mesma área aqui discutida, pode haver decisões conflitantes, sendo, repito, de extrema necessidade que as coisas permaneçam como estão, ou seja, as famílias aqui agravadas continuem onde estão, por todos os motivos já expostos, se tratando de situação delicada, e pela possibilidade de ensejar conflitos e violência.

Desse modo, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Belém, de de 2022.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Assinado eletronicamente por: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - 12/05/2022 10:21:45

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210214511500000008781093>

Número do documento: 22051210214511500000008781093

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. CORRETO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO AGRÁRIO. OCUPAÇÃO DE VÁRIAS FAMÍLIAS. DISCUSSÃO ACERCA DE TERRAS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO GERAL DA CAUTELA. SITUAÇÃO DELICADA. CONFLITOS E VIOLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Estamos diante de uma discussão acerca de posse de área rural, onde várias famílias ocupam o bem, onde há discussões acerca de ser parte das terras terra pública, havendo, inclusive, ação ajuizada pelo INCRA na Justiça Federal contra o agravante, bem como descumprimento da função social da propriedade. II- Mostra necessário decidir o caso dos autos com cautela, pois as questões posta nos autos necessitam de uma dilação probatória, capaz de verificar alguns requisitos necessários a reintegração de posse ajuizada, não podendo, enquanto isso, desalojar as várias famílias que estão ocupando o bem, não se sabendo se maneira justa ou clandestina, se em área pública ou privada, porém, tendo plena convicção de que enquanto não se verifica determinadas situações, devem as famílias permanecerem onde estão. III- A própria ação de reintegração proposta na Justiça Federal se encontra em análise, a fim de verificar a questão de ser o bem terras públicas, de modo que sendo a mesma área aqui discutida, pode haver decisões conflitantes, sendo, repito, de extrema necessidade que as coisas permaneçam como estão, ou seja, as famílias aqui agravadas continuem onde estão, por todos os motivos já expostos, se tratando de situação delicada, e pela possibilidade de ensejar conflitos e violência. IV- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

